



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720993/2021-26</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.363 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF. Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

COFINS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM EFD E ESCRITUTADOS EM ECF E OS CONFESSADOS EM DCTF OU PAGOS. EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de confissão dos débitos à administração tributária, apurada pelo confronto entre os valores constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) Contribuições, por um lado, e os confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos, pelo outro, autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

PIS/PASEP. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM EFD E ESCRITUTADOS EM ECF E OS CONFESSADOS EM DCTF OU PAGOS. EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de confissão dos débitos à administração tributária, apurada pelo confronto entre os valores constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) Contribuições, por um lado, e os confessados em Declaração

de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos, pelo outro, autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar o pedido preliminar de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

Trata-se da Impugnação de fls. 376/382, oposta aos Autos de Infração de fls. 339/361, relativos à Cofins e ao PIS, ambas as Contribuições parte sob o regime cumulativo, parte sob o não cumulativo. Os valores foram lançados com multa de

ofício de 75% e os juros de mora respectivos e os montantes da Cofins e do PIS totalizam, respectivamente, R\$ 48.072.691,77 e R\$ 10.416.410,51.

A autuação se deve à insuficiência de recolhimento e é detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 334/338, que informa:

#### B – DA AÇÃO FISCAL

1. A ação fiscal foi iniciada para a verificação das divergências entre os valores de PIS e da Cofins declarados na EFD Contribuições, DCTF e recolhidos em DARF, relativos ao ano calendário de 2018 (...) (...)3. Em 29/01/2021, demos ciência ao contribuinte do Termo de Intimação Fiscal Nº 01, onde solicitamos ao contribuinte que justificasse as divergências constatadas entre o preenchimento da EFD, DCTF e recolhimentos em DARF.

(...)5. Em 14/04/2021, respondendo ao Termo acima citado, o contribuinte nos apresentou resposta à intimação onde alega e apresenta demonstrativo citando uma relação de PERD/COMP, onde teria solicitado a compensação dos tributos sob análise. Apresentou recibos de entrega de declarações retificadoras, onde altera os valores dos tributos sob fiscalização, apesar de estar com a espontaneidade excluída, de acordo o art. 7.º, inciso I e o parágrafo primeiro do mesmo artigo do Decreto n.º 70.235/72.

6. Verificamos todas as PERD/COMP relacionadas pelo contribuinte e em nenhuma foi solicitada a compensação dos tributos sob fiscalização.

7. Não consideramos as EFD entregues pelo contribuinte com espontaneidade excluída, porém verificamos que as EFD válidas durante a fiscalização correspondem aos valores escriturados na ECF.

C – DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL 8. A matéria tributável são os valores de PIS e da COFINS no regime cumulativo e no regime não cumulativo, declarados na EFD Contribuição e escriturados na ECF, cujos valores não foram declarados na DCTF, nem tampouco recolhidos em DARF.

D – DAS DIFERENÇAS APURADAS 9. As divergências constatadas entre os valores preenchidos na EFD, na DCTF e recolhidos em DARF, que constituem as bases de cálculo dos tributos ora lançados, são os seguintes (...) (...) Observações : Os valores acima que foram usados como base de cálculo do auto de infração lavrado foram levantados na escrituração contábil (ECF) apresentada pelo contribuinte e pelas declarações do período (EFD Contribuições). No mês de junho os valores estavam Zerados na EFD. A COFINS do mês de março foi apresentada com o código errado. Portanto esses fatos explicam a diferença entre os valores inicialmente questionados e os lançados nos autos.:

Na Impugnação (dita “Manifestação de Inconformidade”, apesar de não haver dúvida na contestação por se tratar de Autos de Infração e a peça informar corretamente o número do presente processo), tempestiva (fl. 389), a autuada

alega ter direito a restituição e a compensação, sem contestar diretamente as diferenças apuradas e lançadas de ofício.

Faz referência a “pedidos de restituição previdenciária cuja solicitação ocorreu a mais de 360 dias sem a análise da RFB”, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, citando o art. 5º, LV, da Constituição Federal, apresenta demonstrativo com dados de “Restituição entre 21/03/2013 e 15/05/2018” (ver fl. 379), afirma que a ação fiscal “não estava a examinar-se os EFD Contribuições se estavam corretos ou não, ou seja, não haveria impedimento para as retificações dos EFD Contribuição” e que segundo informação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal considera que a EFD Contribuições “não tem o condão de cobrar/controlar débitos, ela apenas declara como o débito de PIS e COFINS foi calculado” (conforme texto que transcreve, extraído do processo nº 12221.102110/2020-41) e, ainda tratando dos pedidos de restituição, argumenta:

xvi. Como a RFB, até a presente data não se manifestou sobre os pedidos, utilizamos, os mesmos para quitar os débitos apurados, tudo dentro da legislação vigente.

xvii. Com relação as informações sobre o mês de junho estar zerada, o auditor utiliza outra informação, o ECF, que nem está sobre análise para concluir indevidamente os valores a pagar.

xviii. O direito à restituição, seja mediante compensação ou devolução em pecúnia, está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis (transcreve o dispositivo, juntamente com o art. 168 do mesmo Código).

xx. Desta feita, resta demonstrado de forma incontestada que o direito da recorrente foi exercido em plena conformidade com a regra normativa, devendo ser alterado o despacho decisório atacado, com a conseqüente homologação da compensação efetuada.

Ao final formula o seguinte requerimento:

xxi. Ante o exposto, e muito do que virá da sensibilidade e do saber jurídico dos Ilustres julgadores, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e provida, em todos os seus termos, determinando-se a anulação do auto de infração, nos termos da exordial.

xxii. Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já a realização das diligências necessárias, conforme requeridos na razões da presente manifestação de inconformidade, conforme autoriza a legislação vigente, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

A 2ª TURMA da DRJ04, analisando as razões de defesa, considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário lançado mediante auto de infração, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM EFD E ESCRITUTADOS EM ECF E OS CONFESSADOS EM DCTF OU PAGOS. EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO.

LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de confissão dos débitos à administração tributária, apurada pelo confronto entre os valores constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD)

Contribuições, por um lado, e os confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos, pelo outro, autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS EM EFD E ESCRITUTADOS EM ECF E OS CONFESSADOS EM DCTF OU PAGOS. EVASÃO. MULTA DE OFÍCIO.

LEGALIDADE.

A falta de recolhimento do tributo e a ausência de confissão dos débitos à administração tributária, apurada pelo confronto entre os valores constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD)

Contribuições, por um lado, e os confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos, pelo outro, autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a então recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, reiterando as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

#### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### **Das alegações recursais**

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir.

Nesse sentido, há menção a “anulação do auto de infração”, mas é certo que a recorrente contempla apenas alegações atinentes ao mérito. Ao se referir a cerceamento de defesa, está tratando da realização de diligências, que requer sem apresentar qualquer justificativa. Vejamos:

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo desde já a realização das diligências necessárias, conforme requeridos na razões da presente manifestação de inconformidade, conforme autoriza a legislação vigente, sob pena de cerceamento de defesa.

Assim, verifica-se que o requerimento acima é por demais genérico. Sem ao menos dizer ao que se destinaria eventual diligência, e diante da fundamentação dos dois Autos de Infração, cujos valores foram lançados em face de diferenças entre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) Contribuições, por um lado, e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores pagos, pelo outro, o pedido deve ser negado.

Ademais, como é cediço, diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe, tal como acontece no presente processo.

Além disso, no mérito não assiste razão à recorrente. Isso porque a mesma em nenhum momento nega as diferenças apuradas e lançadas de ofício. Ou seja, a recorrente invoca restituições vinculadas aos processos discriminados no item “x” da peça impugnatória, mas não os vincula aos valores lançados.

Por outro lado, a autoridade administrativa, por sua vez, evidencia no Termo de Verificação Fiscal (TVF) que verificou “todas as PERD/COMP relacionadas pelo contribuinte e em nenhuma foi solicitada a compensação dos tributos sob fiscalização.” Quanto às retificações nas EFD, em nada influenciam para modificações dos dois Autos de Infração porque não foram espontâneas. Há destaque sobre essa circunstância no 7 do TVF, sem refutação por parte da Impugnante.

Portanto, como se sabe, a EFD Contribuições não contempla confissão de dívida. Assim, diante das diferenças entre os valores nela (na EFD Contribuições) informados e escriturados na ECF e aqueles confessados na DCTF, mas não pagos – tudo conforme levantado e demonstrado da melhor forma na autuação -, devem prevalecer os da EFD Contribuições e ECF. Sendo os valores confessados na DCTF inferiores, a autuação deve ser mantida, sem qualquer modificação.

Isso porque o procedimento adotado pela contribuinte, de não recolher o tributo devido nem o declarar na DCTF, não encontra guarida na lei e configura a hipótese de evasão. Daí o cabimento da multa de ofício no percentual de 75%, aplicada corretamente pela fiscalização em conjunto com os respectivos juros de mora.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**